



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13509.001131/2009-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.570 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em razão da decadência do crédito tributário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa.

Relatório

A empresa acima identificada foi autuada por deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no inciso II do artigo 32 da Lei 8.212 de 24/07/1991.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 06 a 09), a empresa apresentou os livros Diário e Razão, os quais continham lançamentos registrados de forma impossível de identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não-integrantes do salário de contribuição, bem como a base de cálculo da contribuição previdenciária referente à aquisição de produção rural de pessoa física, no período de 01/1995 a 12/1998.

O contribuinte foi cientificado do crédito fiscal em 11/01/2006, fl. 67. Inconformado apresentou impugnação.

A Decisão-Notificação ora recorrida manteve integralmente o lançamento. Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese a decadência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O relatório fiscal, item 6, às folhas 07 menciona que o lançamento se refere ao período 01/1995 a 12/1998:

6. A empresa - SUPERMERCADOS RIO BRANCO LTDA, no entanto, deixou de cumprir a obrigação acessória quando não lançou mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias a cargo da empresa referentes às competências de 01/1995 à 12/1998.

O contribuinte foi cientificado do crédito fiscal em 11/01/2006, fl. 67.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que o crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o pagamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

Processo nº 13509.001131/2009-81
Acórdão n.º **2803-01.570**

S2-TE03
Fl. 115

No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN, pois já foram transcorridos mais de cinco do prazo decadencial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário em razão da decadência do crédito tributário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Relator.